

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Adicione-se à referida Medida Provisória, onde couber, o seguinte:

Art. – O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I -

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas, limitada a 0,025% da receita bruta do mês anterior ao do atraso;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas pela pessoa jurídica:

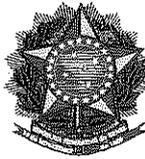
a) 1% (um por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor inexato, incompleto ou omitido, limitado a 1% (um por cento) da receita bruta do mês anterior ao da obrigação correspondente ao erro ou omissão;

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/11/2013, às 18h

Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 3º Não serão aplicadas as multas previstas nos incisos I e III do *caput*, quando a obrigação for regularizada antes de iniciado qualquer procedimento de ofício relacionado com a infração.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea "a" do inciso I, no inciso II e na alínea "b" do inciso III." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.873, de 24/10/2013, que alterou a Lei 12.766/2012, trouxe um problema, em suma, pelas seguintes questões:

- ✓ *antes as multas previstas na Lei 12.766 eram específicas para declarações, demonstrativos ou escriturações digitais; agora valem para "obrigações acessórias", termo mais genérico, o que amplia as possibilidades de aplicação dessas multas;*
- ✓ *a nova lei ampliou ainda a aplicação das multas para pessoas jurídicas em início de atividade, imunes, isentas e optantes pelo Simples Nacional, essas as micro e pequenas empresas, que segundo a Lei Complementar 123 e o art. 179 da Constituição Federal deveriam ter um tratamento diferenciado e simplificado;*
- ✓ *tornou as **pessoas físicas** suscetíveis a estas multas federais;*
- ✓ *retirou o prazo que havia, de 45 dias, para o contribuinte prestar informações ao fisco federal. Agora a Receita, pode, por exemplo, intimar o contribuinte a apresentar milhões de documentos e informações em 24 horas;*
- ✓ *em caso de **omissão, informação incompleta ou inexata, a empresa, independente do porte, ou a pessoa física, ficarão sujeitas à multa de 3% e 1,5% respectivamente sobre o valor das transações comerciais ou das operações financeiras** da própria pessoa ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Com relação a esta última hipótese das multas, é importante ainda a leitura atenta do inciso III do art. 57 da MP 2.158-35, recém alterado, para melhor compreensão dos problemas gerados pela norma:

“III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

- a) **3%** (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), **do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;**
- b) **1,5%** (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), **do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta”.**

Como se depreende da simples leitura do texto normativo, a multa, ficou em 3% para pessoa jurídica e 1,5% para pessoa física “**do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta”**. Ou seja, pela interpretação da lei nova, a multa deve incidir sobre o valor das transações comerciais, base incerta e que traz insegurança jurídica para os contribuintes, que já são submetidos a uma multiplicidade de obrigações tributárias, principais e acessórias. O Sistema Tributário brasileiro já é muito complexo e as normas, principalmente, as que penalizam o contribuinte, devem ser claras e objetivas.

Até a própria Receita Federal do Brasil tem afirmado que, não obstante o texto citado, a multa incidirá sobre o valor omitido ou declarado de forma incorreta. Assim, o que se procura com a presente emenda é:

- a) adequar a situação à interpretação que a própria Receita Federal anunciou que dará à norma;
- b) deixar clara e objetiva a multa devida pelo contribuinte em caso de eventual descumprimento de uma obrigação tributária acessória;
- c) que a multa seja mais justa e proporcional ao atraso ou erro, não ultrapassando em nenhuma hipótese um percentual da própria receita;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- d) por fim, incentivar as empresas a cumprirem estas obrigações acessórias ou corrigirem eventuais erros e atrasos, com o dispositivo que garante que o contribuinte que cumprir a obrigação antes de quaisquer procedimentos fiscais não estará sujeito à multa.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP